



CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 00.990.667/0001-89

Av. Dr. José Gonçalves da Cunha, nº 40 – Centro -

Entre Rios de Minas – MG

CEP: 35.490-000 – Fone: (31) 3751-1220

REQUERIMENTO Nº 01/2021

Exmo. Sr. Presidente da Mesa Diretora,

O Vereador que o presente subscreve, fundamentado no que preceitua o Art. 56 da Constituição Federal, em seu inciso I e §3º, o Art. 38 da Lei Orgânica Municipal, considerando a alínea “a” do inciso II, e o Art. 27 do Regimento Interno, em seu inciso IV, REQUER à V. Exa. a licença para exercer a função de Secretário Municipal de Saúde e Ação Social, atendendo ao convite do Exmo. Sr. José Walter Resende Aguiar, Chefe do Poder Executivo Municipal.

Em atenção ao que dispõe a legislação, no que se refere à remuneração, este parlamentar optará pelo subsídio pago pela Câmara ao vereador empossado, nos termos da legislação em vigor, dos pareceres de Tribunais de Contas e da jurisprudência sobre o assunto em questão.

Nada mais a tratar, agradeço a atenção de V. Exa. aguardando o deferimento ao pedido que ora se apresenta.

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 2021.

Franklin William Ribeiro Batista Soares
Vereador



Pesquisar por:

Pesquisar

[Ativo Contábil](#)
[Acessibilidade](#)

PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DE VEREADOR QUE ESTÁ OCUPANDO CARGO DE SECRETÁRIO ▼

[Home](#) PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DE VEREADOR QUE ESTÁ OCUPANDO CARGO DE SECRETÁRIO

Exportar PDF



SUMÓRIO DO PROCESSO DE Nº 02596-17, ELABORADO PELA DAM, APROVADO PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS, ACERCA DE PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DE VEREADOR QUE ESTÁ OCUPANDO CARGO DE SECRETÁRIO.

Constituição Federal, no seu artigo 56, disciplina que não perderá o mandato, Deputado ou Senador que estiver investido no cargo de ministro de Estado, sendo admitido optar pela remuneração do mandato.

Assim sendo, por analogia, verifica-se que ao edil é permitido afastar-se, com respaldo no inciso I do artigo 56 da Carta Republicana, e ainda, amparado pelo § 3º do mesmo dispositivo, optar pelo subsídio referente ao mandato. Tão somente, ao proceder desta forma, o ônus do subsídio do mandato de vereador, que não está sendo exercido, recairá sobre o Poder Legislativo.

Quanto às despesas efetuadas pela Câmara Municipal, a CF trata, no artigo 29-A, acerca dos limites para os dispêndios do Poder Legislativo. Sendo que, para os municípios com até 100.000 (cem mil) habitantes, fica estabelecido o limite do total das despesas do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores, de 7% (sete por cento) do "somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior". Bem assim, o limite de 70% (setenta por cento) da receita do Legislativo, para o total da despesa com a folha de pagamento da Câmara Municipal, caso contrário estará configurado crime de responsabilidade do Presidente do Legislativo.

Logo exposto, entendemos que ao licenciar-se, para exercer cargo de secretário municipal e optar pela remuneração do mandato eletivo, esta será efetuada pela Câmara dos Vereadores, conforme se pode depreender da legislação aqui mencionada.

Por fim, de acordo com o art. 29, VII, da CF, o total da despesa com a remuneração dos edis não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita total do município, inclusive com o vereador licenciado de suas funções, para exercer o cargo de secretário municipal e ao respectivo suplente.

Por este ponto, este Tribunal já se pronunciou na Instrução nº 001/04. Vejamos: II – DOS CÁLCULOS DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES (...) 7. O total despesa resultante da soma dos subsídios recebidos pelos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do município."

Fonte: Diretoria de Assistência aos Municípios

Mais Informes

**Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte
Vara Única - Comarca de Marcelino Vieira**

PROCESSO N.º 0101009-39.2017.8.20.0143.
CLASSE: Mandado de Segurança. ASSUNTO: Pagamento
AUTOR(ES): Caio Cesar Pereira Paiva.
RÉU(S): Aurivones Alves do Nascimento.

Sentença

Relatório

Caio Cesar Pereira Paiva ajuizou **Mandado de Segurança com pedido liminar** em face de **Aurivones Alves do Nascimento**, afirmando, em síntese, que foi eleito vereador em 2016, assumindo o mandato em 01/01/2017, tendo sido, logo em seguida, convocado pelo representante do Poder Executivo para assumir o cargo de Secretário de Cultura, o qual ocupa até a presente data. Alega que a lei orgânica de Marcelino Vieira autoriza a opção por uma das remunerações, tanto que escolheu a de vereador, porém o Presidente da Câmara Municipal se nega a fazê-lo sob o argumento de dificuldades financeiras.

Dessa forma, o impetrante requereu tutela provisória mediante liminar para compelir o impetrado a pagar a remuneração do impetrante no valor atribuído ao subsídio de vereador.

Acostou documentos de fls. 07/47.

Na decisão de fls. 49/50, foi concedida a antecipação da tutela pretendida, tendo sido determinado que o Presidente da Câmara de Vereadores pagasse a remuneração do impetrante no valor atribuído ao subsídio de vereador.

O Presidente da Câmara Municipal, notificado para oferecer manifestação, em síntese, alegou a impossibilidade de realizar o pagamento dos salários do impetrante, em virtude da caótica situação financeira em que se encontra a Câmara, o que, inclusive, poderia lhe causar penalidades por ultrapassar o limite prudencial de gastos com funcionalismo. Requereu, assim, a denegação da segurança pretendida.

O Ministério Público declinou de sua intervenção no feito, consoante parecer de fls. 89/90.

A Câmara Municipal comprovou o cumprimento da liminar às fls. 92/93.

É o que importa relatar. Fundamento. Decido.

Fundamentação

Dispõe a nossa Constituição Federal em seu art. 5º, LXIX:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de

qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;"

Assim, é possível dizer que o Mandado de Segurança é uma ação constitucional, posta a disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Para a utilização desse remédio constitucional, faz-se imprescindível, portanto, que o impetrante seja detentor de direito líquido e certo, que por ato ilegal ou abusivo de autoridade, teve o exercício deste direito lesado ou ameaçado de lesão.

Sem a comprovação *ab initio* de direito líquido e certo, não se concede a segurança. A liquidez e certeza do Mandado de Segurança implica na comprovação prévia, de plano, da existência do direito. Se o direito é duvidoso, se ele é indeterminado, se não está delimitado, se não está comprovado, descabe Mandado de Segurança.

No presente feito, pretende o impetrante receber os valores referentes ao subsídio de Vereador, cargo ao qual foi eleito, apesar de estar exercendo a função de Secretário municipal..

Em análise minuciosa dos autos, verifico que merece prosperar a tese aventada pelo impetrante, uma vez que comprovado o direito líquido e certo.

Ora, como já afirmado na decisão de fls. 49/50, que concedeu o pleito liminarmente, o art. 53, da Lei Orgânica Municipal, estabelece:

Art. 53.

(...)

§3º - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança;

Diferente não é a previsão do próprio Regimento Interno da Câmara Municipal, que assim dispõe: "Art. 80. §3º - O vereador investido no cargo de Secretário, Diretor de Autarquia ou Fundação Pública, estará automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do mandato."

Em sendo assim, temos que a legislação municipal pertinente já apresenta a exata previsão para o caso narrado nos autos.

O impetrante foi eleito como representante do Poder Legislativo municipal e, em seguida, foi investido no cargo de Secretário Municipal de Cultura, podendo, por expressa disposição legal, optar por uma das remunerações.

Tendo optado por receber o valor referente ao subsídio de vereador, a Câmara Municipal deve realizar os seus pagamentos, não podendo alegar dificuldades orçamentárias para se eximir de sua responsabilidade.

Ainda que houvesse a ocorrência de eventuais problemas de orçamento, de certo, a Câmara Municipal, dotada de autonomia financeira e orçamentária para executar as respectivas responsabilidades, já deveria considerar a possibilidade de afastamento dos componentes do legislativo para outros cargos e que optassem por receber o subsídio de vereador, conforme permissivo legal, não cabendo ao Poder Judiciário indicar a forma como esse pagamento deverá ser feito, mas somente ordenar que se observe a Lei Orgânica Municipal e o próprio Regimento interno do órgão, que o obriga a cumprir o pleito do impetrante.

Assim sendo, não é possível à Câmara Municipal se esquivar de suas obrigações, alegando dificuldades orçamentárias, bem como o Poder Judiciário não pode se omitir ao seu dever de exercer o controle sobre os atos e omissões que estejam violando a legislação municipal pertinente.

Dispositivo

Ante o exposto, confirmando a liminar de fls. 49/50, **CONCEDO a segurança pleiteada e determino que o impetrado pague a remuneração do impetrante no valor atribuído ao subsídio de vereador, conforme a data de pagamento dos demais edis.**

Condeno a parte impetrada ao pagamento das despesas processuais.

Sem honorários, a teor do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Cumpra a secretaria o contido no art. 13, da Lei nº 12.016, de 2009.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º da Lei nº 12.016). Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Marcelino Vieira, 08 de outubro de 2018.

Daniel Augusto Freire de Lucena e Couto Mauricio
Juiz de Direito